

SENTENÇA ESTRANGEIRA — HOMOLOGAÇÃO

— *Não depende de homologação o despacho, em juízo de inventário, autorizando a venda de ações de sociedade domiciliada no Brasil.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 222.134-55

PARECER

1. A Sociedade Chibridge de Construções Ltda., regularmente constituída no Brasil, requereu o arquivamento de alteração de seu contrato social, consistente no aumento do capital e respectiva subscrição e na transferência da cota de um dos sócios.

2. A transferência em causa decorre da cessão feita pelo espólio de Merle J. Trees, autorizado pelo juiz do inventário aberto nos Estados Unidos, em favor de H. J. Clark.

3. Acompanharam ao pedido de arquivamento a prova da autorização judicial e o instrumento de mandato outorgado pelo espólio cedente a advogado brasileiro, conforme documentos devidamente traduzidos.

4. A Divisão do Registro de Comércio, louvada em parecer do Senhor Assessor Jurídico, exigiu a homologação judicial do ato do Juízo do inventário, aplicando ao caso o artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. Requereu, sem êxito, a interessada a dispensa da exigência, tendo, afinal, recorrido ao Senhor Ministro. O Senhor Diretor-geral do Departamento Nacional de Indústria e Comércio encaminhando o recurso, sugeriu a audiência do Consultor Jurídico, ao que anuiu o então titular da Pasta.

6. As razões da recorrente se estribam, substancialmente, em que não houve, na hipótese, *sentença estrangeira*, mas simples ato jurisdicional de jurisdição graciosa e, mais ainda, que a cessão de cotas já se consumou, totalmente, no estrangeiro, não havendo assim, *execução*, no Brasil, do despacho judicial alienígena.

7. Contesta-se o parecer aceito pelo órgão recorrido argumentando que os efeitos patrimoniais do julgado se consumam no Brasil e a lei nacional apenas releva, do processo de delibação, as sentenças meramente declaratórias do estado da pessoa.

8. O artigo 15 da atual Lei de Introdução ao Código Civil, observa Oscar Tenório, não modificou o sistema brasileiro da execução de sentenças proferidas por juízes ou tribunais estrangeiros (Oscar Tenório, *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, 2.^a edição aumentada, 1955, pág. 417).

9. Apenas a norma vigente disciplinou de imediato, a qualificação dos requisitos ao invés de remeter às “condições que a lei brasileira fixar”, como o fazia o texto anterior do art. 16 da Introdução e acolheu a ressalva das sentenças declaratórias do estado das pessoas, que penetrara na jurisprudência dos tribunais, desde o voto vencido de Pedro Lessa (ver Eduardo Espínola — *O Problema da Homologação das Sentenças Estrangeiras Declaratórias do Estado das Pessoas*, in “O Direito”, volume XX, março-abril de 1943; Odilon de Andrade, *Comentários ao Código de Processo Civil*, edição Revista Forense, volume IX, pág. 20-s.; Oscar Tenório, ob. cit., pág., 432 s.).

10. Em princípio, sômente são homologadas as sentenças pendentes de execução no Brasil. A homologação visa a cancelar a força executória que, pelo princípio territorial, cessou nos limites da soberania nacional.

11. “Em território que não o de sua origem — leciona Oscar da Cunha — a sentença... para que possa produzir os efeitos desejados há de forçosamen-

te carecer do amparo do poder público do país em que tiver de atuar (Oscar da Cunha, *A Homologação da Sentença Estrangeira e o Direito Judiciário Civil Brasileiro*, pág. 11).

12. Riad, em obra recente, partindo do estudo comparativo de quatro grandes sistemas jurídicos — francês, anglo-saxão, italiano e alemão, analisa, extensamente, o problema da recepção dos efeitos das sentenças estrangeiras, condicionadas a homologação, *executur*, ou à renovação da instância na jurisdição do país de importação.

13. Embora propugnando pela extraterritorialidade dos julgamentos judiciais, mediante o princípio da eficácia espontânea das sentenças, cuja execução não fôr contestada, reconhece, no entanto, que a tendência oposta domina o direito constituído, salvo no tocante às sentenças declaratórias, cuja autoridade é reconhecida no direito inglês e no alemão e, em parte, no direito francês (Fouad Abdel Moreim Riad, *La Valeur Internationale des Jugements en Droit Comparé*, 1955, *passim* e, especialmente, pág. 147).

14. As sentenças estrangeiras, a fim de executarem no Brasil os efeitos patrimoniais devem ter, em suma, o selo da homologação do Supremo Tribunal Federal.

15. A cessão de cota, em sociedade comercial instituída no país consuma-se segundo a lei brasileira e mediante a transferência no registro do comércio.

16. Mesmo pactuada no estrangeiro, *inter-vivos* ou *causa-mortis* não se transfere a cota, a não ser pelo arquivamento da alteração do contrato social em que se corporifica a mudança do capital social subscrito.

17. Não colhe, assim, no caso, o argumento de que se exauriu, no estrangeiro, a relação jurídica da transferência que apenas sofreria, no Brasil, a formalidade do registro.

18. A lei brasileira regula a constituição da sociedade e a sua transforma-

ção ou extinção. Às autoridades nacionais, administrativas ou judiciárias, compete conhecer e decidir sobre os atos translativos que afetem a pessoa jurídica de direito interno brasileiro.

19. A transferência da cota do capital social, pactuada no exterior, executa-se, portanto, no Brasil, consumando-se com a averbação das novas cláusulas do contrato da sociedade.

20. O arquivamento da transferência não é, porém, *efeito* de sentença estrangeira, mas consequência de ato jurídico admitido no direito brasileiro, pelo qual cedente e cessionário livremente convencionaram a transação.

21. A autorização judicial, emitida no juízo do inventário, limita-se em seus efeitos, a suprir a capacidade jurídica do cedente para alienar bens pertencentes ao espólio.

22. É mero requisito de legalidade da manifestação de vontade de uma das partes, ato materialmente administrativo, embora formalmente jurisdicional. Dela não decorre a cessão, que apenas possibilita venha a ser pactuada. Não é da concessão judicial, mas do ato de cessão em si mesmo que decorre, de acordo com a lei brasileira e mediante ato administrativo a ser praticado no Brasil, a transferência da cota.

23. Não há, em suma, *sentença* estrangeira a ser executada no Brasil. A exibição do ato jurisdicional estrangeiro é, apenas, meio de prova da capacidade do cedente e mandante.

24. Pelos fundamentos expostos, entendendo que o recurso merece ser provido, a fim de ser dispensada a exigência e deferido o pedido de arquivamento, se por aí não fôr indevido.

É o meu parecer. S. M. J.

Em 8 de maio de 1956 — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Dou provimento ao recurso, nos termos do parecer, que aprovo, do Doutor Consultor Jurídico, exarado a folhas 42 *usque* 47 dos autos. — Em 21 de maio de 1956.